

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a exclusão de Serviço Socioassistencial de Entidade ou Organização de Assistência Social junto ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e ainda conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 71/2023 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Excluir da inscrição da instituição INSTITUTO DO CARINHO, sob o nº 020/2012 CNPJ nº 13.898.819/0001-60, o Serviço Socioassistencial - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, conforme deliberado na 69ª Reunião Extraordinária do CAS/DF, realizada no dia 03 de setembro de 2024, com fundamento no Despacho – SEDES/SEEDS/SUBSAS (147144774), e acatando o Parecer da Visita (147107693) emitido pela equipe técnica da Diretoria do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (Dicon), o qual identificou a incompatibilidade da oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes, conforme verificado no processo de inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Descentraliza crédito orçamentário do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, para execução das obras de Infraestrutura Urbana remanescentes no Trecho 01 e Parte do Trecho 03 - Região Administrativa do Sol Nascente.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelece a Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2024 e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, resolvem:

Art. 1º Descentralizar crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

De: U.O – 28.901- Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

U.G – 280.901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

Para: U.O – 22.101- Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

U.G - 190.101 - Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

I - OBJETO: Complementação Orçamentária para Execução das Obras de Infraestrutura Urbana Remanescentes no Trecho 01 e Parte do Trecho 03 - Região Administrativa do Sol Nascente;

II - PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3089.0001 - Requalificação e reabilitação de espaços urbanos - Distrito Federal, Natureza de Despesa: 44.90.51, Fonte: 168, Valor: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para execução em 2024.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho de Administração - FUNDURB

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal

U.O. Concedente

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal

U.O. Executante

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Descentraliza crédito orçamentário do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, para execução parcial do projeto de paisagismo e Revitalização da Praça 21 de Abril, localizada no SHIGS 707/708 - RA-I.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelece a Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2024 e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, resolvem:

Art. 1º Descentralizar crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

De: U.O – 28.901- Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

U.G – 280.901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

Para: U.O – 22.101- Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

U.G - 190.101 - Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

I - OBJETO: Execução do projeto de paisagismo e Revitalização da Praça 21 de Abril, localizada no SHIGS 707/708 - RA-I;

II - PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3089.0001 - Requalificação e reabilitação de espaços urbanos - Distrito Federal, Natureza de Despesa: 44.90.51, Fonte: 168, Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para execução em 2024.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho de Administração - FUNDURB

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal

U.O. Concedente

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal

U.O. Executante

PORTARIA Nº 84, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Aprova o Projeto de Sistema Viário de Requalificação das Quadras SCLRN 713/714, localizadas na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, consubstanciado no Projeto de Sistema Viário – SIV 049/2024 e Memorial Descritivo – MDE 049/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, o art. 5º do Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017, com o Decreto nº 38.047, de 09 de março de 2017, e tendo em vista o que dispõe o Processo SEI nº 00390-00001330/2024-33, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Sistema Viário de Requalificação das Quadras SCLRN 713/714, localizadas na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, consubstanciado no Projeto de Sistema Viário – SIV 049/2024 e Memorial Descritivo – MDE 049/2024.

Art. 2º Autorizar a inclusão de Nota nos projetos ACH 8/2, ACHNW 8/2, ACHNW 10/2, ACHNW 18/2, ACHNW 20/2, ACHNW 21/2, ACHNW 22/3, EQN PR 42/1, EQN PR 68/1, EQN PR 59/1, EQN PR 65/1, PLLN PR 14/1, PLLN PR 15/1, SCLN 3.0/1, SCLN 4.0/1, SCLRN PR 50/1, SCLRN PR 51/1, SEPN PR 12/2, SEPN PR 26/1, SEPN PR 27/1, SEPN PR 28/1, SEPN PR 29/1, SEPN PR 30/1, SGAN PR 125/3, SGAN PR 198/2, SGAN PR 203/1, SQN PR 312/1, SQN PR 313/1, SQN PR 315/1, SQN PR 316/1, SQN PR 317/1, SQN PR 318/2, SQN PR 231/4, SQN PR 558/1, SQN PR 464/1, SQN PR 474/1, SQN PR 497/1, SQN PR 505/1, SQN PR 510/1, SQN PR 613/1, URB 029/1991, URB 074/1987, URB 075/1987, URB 090/1987, URB 025/1990, URB 035/1986, URB 069/1986, URB 072/1986 e URB 137/1988, com a seguinte redação:

“Nota: Este projeto foi alterado e complementado pelo Projeto de Sistema Viário, SIV-MDE 049/2024, no que se refere à alteração do sistema viário no trecho compreendido entre as quadras SCLRN 713/714 – Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.”

Art. 3º Os documentos urbanísticos referentes à aprovação devem estar disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisdud.seduh.df.gov.br/>, no prazo máximo de 7 dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, conforme determinação da Portaria nº 95, de 21 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica – Sisduc, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – Seduh.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 73, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, III, da Portaria nº 227, de 11 de julho de 2022, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

REVOGAR a pedido o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO nº 184/2024 (Doc. SEI/GDF nº 132530282), emitido em 01 de fevereiro de 2024, para o endereço: QNO 06, CONJUNTO "I", LOTE 42-A - CEILÂNDIA/DF, tendo como proprietário FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, autor do projeto de arquitetura FLORISVAL CAETANO DE SOUZA, processo nº 00390-00009849/2023-89, expedido por esta Central de Aprovação de Projetos, em atendimento à solicitação do autor do projeto de arquitetura (Doc. SEI/GDF nº 149834631), em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei nº 6.138/2018.

MARIANA ALVES DE PAULA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e revisão dos planos de manejo integrado do fogo de Unidades de Conservação geridas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, inciso V; e 4º, inciso III, do Decreto nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018, e com base no art. 3º, incisos I, III e VII, da Lei Distrital nº 3.984/2007, nas Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 9.985/2000, na Lei Complementar Distrital nº 827/2010, no Decreto Distrital nº 37.549/2016 e na Resolução CONAMA nº 11/1988, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo definir diretrizes e procedimentos para elaboração e revisão dos planos de manejo integrado do fogo das Unidades de Conservação geridas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF): É instrumento de planejamento estratégico que compõe o portfólio dos Planos de Manejo das UC, sendo caracterizado como Plano Específico. Ele deve orientar a gestão do fogo nas UC, a médio e longo prazo, balizando os planejamentos, os monitoramentos e as avaliações anuais;

II - Manejo Integrado do Fogo (MIF): Abordagem de gestão adaptativa do fogo que integra saberes tradicionais, científicos e técnicos, para planejamento, tomada de decisão, manejo e monitoramento, considerando a interação dos aspectos ecológicos, socioculturais e econômicos do território;

III - Plano Operativo Anual (POA) de Manejo Integrado do Fogo: Equivale ao Plano Operativo de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e é o documento de cunho tático-operacional para implementação anual do PMIF. Deve fornecer as informações prévias sobre as ações de MIF que a Unidade de Conservação pretende executar, considerando aspectos técnicos, orçamentários e o escalonamento de prioridades para o ano de referência;

IV - Brigadista de prevenção e combate a incêndios: Pessoa capacitada, por meio de curso específico ministrado por instituição competente, para realizar ações de prevenção e combate aos incêndios;

V - Combate: Conjunto de atividades relacionadas à supressão de incêndios, compreendendo as fases de detecção, reconhecimento, primeiro ataque, controle, extinção, vigilância e desmobilização;

VI - Contrafogo: Técnica baseada na aplicação intencional de fogo contra um incêndio, tendo por ancoragem barreiras naturais ou artificiais, visando a supressão e/ou alteração da direção de propagação do incêndio;

VII - Incêndio: Qualquer fogo não planejado, indesejado e descontrolado que incide sobre vegetação natural ou plantada;

VIII - Janela de queima: Período mais favorável para o uso do fogo em que as condições meteorológicas, de combustível e de outros indicativos ambientais são adequadas para o alcance dos objetivos específicos de manejo;

IX - Linha de defesa: Descontinuidade linear na vegetação produzida durante combate, ancorada em barreiras de ocorrência natural ou artificial, confeccionada de modo manual ou mecanizado com a finalidade de conter a propagação de incêndios;

X - Linha de controle: Faixa de segurança, com descontinuidade na vegetação, que circunda a área do incêndio, da qual fazem parte as linhas de defesa, as barreiras naturais ou artificiais e os aceiros;

XI - Plano de Queima: Instrumento de planejamento operacional que orienta a execução de queimas prescritas;

XII - Prevenção: Medidas continuadas, educativas e de manejo, realizadas previamente com o objetivo de reduzir a ocorrência de incêndios;

XIII - Queima prescrita: Aplicação planejada do fogo com objetivos conservacionistas de manejo da unidade de conservação, sob condições ambientais definidas na janela de queima, podendo resultar na formação de mosaicos de áreas queimadas;

XIV - Aceiro: Descontinuidade linear produzida preventivamente na vegetação, ancorada em barreiras de ocorrência natural ou artificial, confeccionada de modo manual ou mecanizado com a finalidade de conter a propagação de incêndios. Quando é utilizado o fogo em sua confecção, dá-se o nome de aceiro negro;

XV - Queima controlada: Aplicação planejada do fogo como prática agropastoril ou florestal, sob condições ambientais definidas na janela de queima, em área com limites físicos previamente definidos, e com comportamento do fogo desejado;

XVI - Queima de expansão: Aplicação planejada do fogo para a expansão do aceiro, da linha de defesa ou da linha de controle, utilizando barreiras naturais ou artificiais preexistentes, ou a partir da linha de área já queimada;

XVII - Regime do fogo: Resposta espacial e temporal de sazonalidade, de intensidade, de frequência, de extensão e de severidade na ocorrência do fogo em determinada localidade;

XVIII - Agente de Unidade de Conservação de Parques: Especialidade da Carreira de Planejamento Urbano e Infraestrutura integrante da gestão, preservação e proteção das Unidades de Conservação Distritais e que possui no seu rol de atribuições combate aos incêndios florestais.

Art. 3º O PMIF observará os princípios do manejo adaptativo e terá como objetivo organizar e consolidar as estratégias e ações de prevenção e combate aos incêndios nas UC para o médio prazo (mais de 3 anos), visando ao alcance de objetivos específicos de conservação e considerando as realidades, necessidades e potencialidades sociais, especificamente das comunidades tradicionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Art. 4º São princípios do MIF em unidades de conservação distritais:

- I - a conservação da biodiversidade;
- II - o respeito à diversidade socioambiental e cultural;
- III - a participação social;
- IV - o manejo adaptativo;
- V - a eficiência administrativa.

Art. 5º O MIF em unidades de conservação distrital deverá:

- I - promover a conservação, manutenção e recuperação dos ecossistemas, dos processos ecológicos e da biodiversidade existentes nas unidades de conservação, bem como o uso sustentável dos seus recursos naturais;
- II - colaborar para o cumprimento dos objetivos de criação das unidades de conservação, dos objetivos definidos para a categoria e dos objetivos previstos em plano de manejo, planos de ação para conservação de espécies ameaçadas de extinção e demais instrumentos vigentes;
- III - incluir, ampliar e elevar os níveis de participação social nos processos decisórios de gestão do território e de manejo do fogo nas unidades de conservação, consolidando espaços de diálogo com a sociedade, em especial seus conselhos gestores;
- IV - seguir a lógica do manejo adaptativo, mantendo os componentes de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação constantemente retroalimentados;

V - aumentar o poder de enfrentamento aos incêndios em unidades de conservação, melhorando a eficiência no controle e supressão do fogo, visando à redução dos custos, dos riscos e dos impactos negativos nas dimensões ambiental, social, cultural e econômica;

VI - adotar o Sistema de Comando de Incidentes (SCI) como modelo gerencial nas atividades de prevenção e combate aos incêndios;

VII - prever estratégias de construção, incorporação, divulgação, transferência e difusão de tecnologias, de informações, de conhecimentos e de resultados do MIF.

Art. 6º A implementação do MIF em unidades de conservação distritais tem por finalidade:

- I - reduzir o risco de ocorrência de incêndios;
 - II - atuar de forma eficiente nos desafios relacionados ao fogo nas unidades de conservação, considerando o conjunto de decisões técnicas que busquem monitorar, prevenir, detectar, controlar, conter, manipular, usar ou não usar o fogo para atender metas e objetivos específicos;
 - III - integrar componentes técnicos do manejo do fogo - prevenção, supressão e uso - com as necessidades ecológicas e com as necessidades socioeconômicas e culturais de uso e manejo do fogo na paisagem, considerando ainda os efeitos das mudanças climáticas e do uso da terra;
 - IV - lidar com a complexidade das ações de manejo do fogo em unidades de conservação, potencializando oportunidades de aprendizado pela prática e de construção de conhecimentos associados;
 - V - fortalecer a capacidade de prontidão e de resposta das unidades de conservação para lidar com as emergências dos incêndios;
 - VI - adequar o regime de fogo aos objetivos de criação da unidade de conservação e aos demais dispositivos de gestão da unidade vigentes;
 - VII - incentivar pesquisas científicas e realizar ações de monitoramento da gestão do fogo, voltadas à produção de conhecimentos que subsidiem as tomadas de decisão na gestão das unidades de conservação e nas ações de conservação da biodiversidade;
 - VIII - contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa;
 - IX - minimizar as ameaças aos bens públicos e privados, à saúde e à vida humana;
- Parágrafo único. Os objetivos do MIF das unidades de conservação deverão ser definidos nos respectivos Planos de Manejo Integrado do Fogo.

CAPÍTULO III

DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Art. 7º O Plano de Manejo Integrado do Fogo é o documento estratégico de organização e sistematização das ações amplas e integradas de gestão do fogo nas unidades de conservação, tratadas de maneira transdisciplinar e intersetorial, e incluindo:

- I - a avaliação de risco de incêndios;
- II - o manejo do combustível;
- III - o manejo da biodiversidade;
- IV - a proteção;
- V - a pesquisa e o monitoramento dos efeitos do fogo;
- VI - a educação e a comunicação ambiental;
- VII - a participação social;
- VIII - a manutenção dos meios de vida das comunidades relacionadas e o uso que fazem do fogo;
- IX - demais conteúdos associados, conforme as particularidades de cada unidade de conservação.

Parágrafo único: o rol não taxativo apresentado no artigo 7º será objeto de orientação específica a ser inserido nos Planos de Manejo Integrado do Fogo de cada Unidade de Conservação, de acordo com suas respectivas peculiaridades.

Art. 8º A Unidade de Prevenção e Controle de Incêndios Florestais do Brasília Ambiental elaborará, com auxílio das Diretorias de Unidade de Conservação, os Planos de Manejo Integrado do Fogo (PMIF), o Plano Operativo Anual (POA) de Manejo Integrado do Fogo e apresentarão suas propostas à superintendência em até 01 (um) ano após a publicação da presente instrução normativa.

§1º Os Planos de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) e o Plano Operativo Anual (POA) de Manejo Integrado do Fogo poderão contemplar uma ou mais unidades de conservação que apresentarem similaridades.

§2º Os gestores de unidades de conservação auxiliarão a Unidade de Prevenção e Controle de Incêndios Florestais, do Brasília Ambiental, na elaboração dos Planos de Manejo Integrado do Fogo e designarão servidor para ser o ponto focal do assunto.

§3º Após parecer técnico das respectivas diretorias e manifestação da Unidade de Prevenção e Controle de Incêndios Florestais, as propostas dos planos serão submetidas à superintendência para aprovação e regimento por meio de circular interna.

Art. 9º A Trilha de Aprendizagem em Manejo Integrado do Fogo é o instrumento de organização dos processos de ensino, aprendizagem e desenvolvimento de competências em gestão do fogo para servidores do Instituto Brasília Ambiental, comunitários, populações tradicionais, voluntários, integrantes de instituições parceiras e afins.

CAPÍTULO IV

DO USO DO FOGO

Art. 10. Nas unidades de conservação sem Plano de Manejo é permitido o uso do fogo para fins de proteção, desde que devidamente analisado e aprovado pelo Brasília Ambiental.

Art. 11. É competência do gestor da Unidade de Conservação a autorização para queima, em conformidade com o Plano de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 12. O uso de fogo na vegetação é permitido nas unidades de conservação distritais, em todo seu território, independente do zoneamento, de acordo com as previsões expressas no Plano de Manejo Integrado do Fogo da unidade de conservação.

Parágrafo único. Transitoriamente, em até dois anos após a edição desta normativa, nas unidades de conservação que não possuam Planos de Manejo Integrado do Fogo devidamente aprovados, o planejamento do uso do fogo poderá ser autorizado pelo gestor da Unidade de Conservação, com anuência da respectiva diretoria e superintendência, em casos específicos e devidamente justificados.

Art. 13. Quando as circunstâncias e os fatos justificarem, será admitido o emprego do fogo no combate aos incêndios, por meio de queima de expansão e contrafogo, observando-se sempre a orientação de minimizar os efeitos colaterais.

Art. 14. O uso do fogo para fins de pesquisa científica será permitido mediante prévia aprovação da pesquisa.

Parágrafo único: Para fins de pesquisa, o uso deverá ser aprovado pelo órgão gestor da UC e contar com a participação de brigada especializada, sob responsabilidade do demandante da pesquisa.

Art. 15. É permitido o uso do fogo em curso de capacitação aprovados pelo Brasília Ambiental.

Art. 16. Práticas de prevenção de incêndios com uso do fogo, tais como queima prescrita ou confecção de aceiro negro, deverão estar previstas no Plano de Manejo Integrado do Fogo da unidade de conservação.

Art. 17. Ações de controle de espécies exóticas e restauração ecológica que demandarem uso do fogo deverão estar previstas no Plano de Manejo Integrado do Fogo da unidade de conservação.

Parágrafo único. No caso de detecção precoce de nova espécie exótica invasora, cujo emprego do fogo para seu controle seja emergencial, faz-se necessária a adequação no Plano Operativo Anual (POA) da unidade de conservação, devidamente motivada e o emprego do Plano de Queima.

Art. 18. O manejo com uso do fogo para atividades de prevenção proposto pelo Brasília Ambiental em áreas privadas em unidades de conservação deverá ser motivado com a demonstração da necessidade e da adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas, considerando as consequências práticas da decisão pela sua implementação.

Art. 19. Fica delegada a competência para aprovação de Plano de Manejo Integrado do Fogo, não normativo, à Diretoria Regional de Unidades de Conservação - DIRUC, por meio de Documento Decisório no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 20. O uso do fogo pelo Brasília Ambiental, em qualquer aceção, inclusive dos artigos 13, 14, e 15 deverá possuir um Plano de Queima.

§1º A Unidade de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais disponibilizará às Unidades de Conservação o modelo do Plano de Queima com a definição das informações de registro obrigatórias.

§2º As Unidades de Conservação auxiliarão a Unidade de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais na elaboração do Plano de Queima.

Art. 21. Para o uso do fogo em áreas consideradas sensíveis à saúde e visando a segurança de equipamentos públicos, deverão ser previstas medidas pela Unidade de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que evitem ou diminuam o impacto da fumaça resultante do uso do fogo, inclusive roçagem prévia da área se for necessário.

§1º São consideradas áreas sensíveis: os locais de moradia, aglomerados urbanos de qualquer dimensão, áreas de visitação e recreação, aeródromos, rodovias e demais áreas definidas no Plano de Manejo Integrado do Fogo da unidade de conservação.

§2º O plano de queima e a autorização de queima serão os instrumentos que indicarão as medidas necessárias à gestão da fumaça estabelecida no caput.

CAPÍTULO V DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 22. Todas as informações geradas em função do presente diploma pertencem ao Instituto Brasília Ambiental.

§1º Sempre que um agente público for substituído, deverá disponibilizar o acervo de informações que desenvolveu em face do presente diploma.

§2º Incluem-se no acervo as planilhas, mapas, apresentações, estudos e o que mais tiver sido produzido em virtude da sua atuação.

Art. 23. A presente Instrução Normativa não afeta as disposições inerentes à queima controlada objeto da Instrução Normativa número 10 de 27 de julho de 2023 ou diploma equivalente.

Art. 24. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RONEY NEMER

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do art. 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, o inciso XVII do art. 2º e o inciso I do art. 60 do Decreto nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental, resolve:

Art. 1º O §1º do art. 2º da Instrução nº 75, de 15 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os investimentos de que trata este artigo devem compreender todos aqueles realizados desde 18 de julho de 2000 e os que ainda serão realizados, incluindo o valor da gleba, independentemente da data de sua aquisição, e as exigências estabelecidas na legislação, salvo os previstos no Art. 2º, §4º, da Instrução nº 01/2013- IBRAM.

Art. 2º O art. 12. da Instrução nº 75, de 15 de março de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os valores calculados a título de compensação ambiental, inclusive os saldos remanescentes previstos em termos de compromisso já formalizados, serão atualizados anualmente.

Parágrafo Único. Para efeito do previsto neste artigo, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do que dispõe o Art. 14-B da Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§1º e 2º do art. 12. da Instrução nº 75, de 15 de março de 2018.

RONEY NEMER

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 38.289 de 22 de junho de 2017, combinado com o disposto no Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), que atuará em conformidade com as competências necessárias ao acompanhamento e apoio de todas as etapas da contratação, em observância à Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 45.011, de 27 de setembro de 2023 e a outras legislações aplicáveis.

Art. 2º O objeto consiste na pretensa contratação de solução para a modernização dos serviços e equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, visando atender às necessidades do Jardim Botânico de Brasília (JBB), processo SEI 00195-00000387/2024-77.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALLAN FREIRE

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 177, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Fundação e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 36.419, de 25 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de realizar a atualização e monitoramento da Carta de Serviços ao Cidadão, no âmbito da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, constante no processo 00196-00001183/2024-25.

Art. 2º A referida comissão será composta pelos servidores que ocupam os seguintes cargos: Ouvidor, Assessor de Comunicação, Superintendente Administrativo e Financeiro, Superintendente de Conservação e Pesquisa e Superintendente de Educação e Uso Público. A coordenação do Grupo de Trabalho ora instituído fica a cargo do servidor que ocupa o cargo de Ouvidoria.

Art. 3º A Equipe de Monitoramento possui caráter definitivo e será composta pelos servidores que ocupam os cargos descritos no art. 2º.

Art. 4º Compete à equipe de monitoramento:

I - promover a divulgação interna e externa da Carta de Serviços ao Cidadão;

II - publicar periodicamente os resultados alcançados na prestação dos serviços com base nos indicadores de monitoramento da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - realizar pesquisa de satisfação com os usuários;

IV - participar dos cursos, palestras e reuniões que serão oferecidos pela Ouvidoria Geral do Governo do Distrito Federal e Controladoria Geral do Distrito Federal;

V - Promover atualização periódica das informações contidas na Carta de Serviços da FJZB/DF.

Art. 5º Compete à Assessoria de Comunicação:

I - elaborar a carta digital prezando pela inovação e governança observando o uso da linguagem cidadã;

II - a diagramação e publicação da Carta de Serviços no site oficial.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a INSTRUÇÃO Nº 30, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024, publicada no DODF nº 39 de 27 de fevereiro de 2024.

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA

CONSELHO DELIBERATIVO

ATA DA TRECENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro realizou-se a Trecentésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, por videoconferência, com os representantes: Wallison Couto de Oliveira - Diretor - Presidente/FJZB, na condição de Presidente substituto do Conselho, Alessandro da Luz Santos - Superintendente Administrativo e Financeiro/SUAFI, Ana Raquel Gomes Faria- Superintendente de Conservação e Pesquisa/SUCOP (substituta), Julyanna Karoline de Souza Barreto - Superintendente de Educação e Uso Público/SUEUP, Marcelo Marinho - Representante das Instituições de Pesquisa ou Universidades Públicas e Particulares do Distrito Federal